



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806016 - SP (2024/0453541-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA GUIMARAES ARCHILLA ARANHA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO : RENATO GREMBECKI ARCHILLA
ADVOGADA : RENATE CRISTINA CARVALHO RECKETENVALD - SP431313
INTERES. : AWK CLINICA DE SAUDE INTEGRATIVA LTDA
INTERES. : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA
INTERES. : LUIS CARLOS PINI NADER
INTERES. : MARCELO ARANHA DE ARAUJO
INTERES. : MONICA BARBOZA FERRAZ ARCHILLA
INTERES. : NICOLAU ARCHILLA GALAN FILHO
INTERES. : RICARDO MARTINS SARTORI
INTERES. : THAIS VRABIC ARCHILLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CUMULADO COM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANTO ÀS DESPESAS PROJETADAS COM MANUTENÇÃO DA PRÓTESE DENTÁRIA, BEM COMO O DESCONTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DO VALOR DO SALÁRIO QUE DEIXOU DE SER PERCEBIDO, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FORNECER ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E A PERÍCIA MÉDICA COM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença penal cumulado com liquidação de sentença por arbitramento em que foi proferida decisão determinando a realização de perícia quanto às despesas projetadas com manutenção da prótese dentária, bem como o desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido, além da expedição de ofícios para fornecer elementos para aferição dos lucros cessantes e a perícia médica com relação aos danos estéticos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806016 - SP (2024/0453541-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA GUIMARAES ARCHILLA ARANHA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO : RENATO GREMBECKI ARCHILLA
ADVOGADA : RENATE CRISTINA CARVALHO RECKETENVALD - SP431313
INTERES. : AWK CLINICA DE SAUDE INTEGRATIVA LTDA
INTERES. : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA
INTERES. : LUIS CARLOS PINI NADER
INTERES. : MARCELO ARANHA DE ARAUJO
INTERES. : MONICA BARBOZA FERRAZ ARCHILLA
INTERES. : NICOLAU ARCHILLA GALAN FILHO
INTERES. : RICARDO MARTINS SARTORI
INTERES. : THAIS VRABIC ARCHILLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CUMULADO COM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANTO ÀS DESPESAS PROJETADAS COM MANUTENÇÃO DA PRÓTESE DENTÁRIA, BEM COMO O DESCONTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DO VALOR DO SALÁRIO QUE DEIXOU DE SER PERCEBIDO, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FORNECER ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E A PERÍCIA MÉDICA COM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença penal cumulado com liquidação de sentença por arbitramento em que foi proferida decisão determinando a realização de perícia quanto às despesas projetadas com manutenção da prótese dentária, bem como o desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido, além da expedição de ofícios para fornecer elementos para aferição dos lucros cessantes e a perícia médica com relação aos danos estéticos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RENATA GUIMARAES ARCHILLA ARANHA DE ARAUJO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF; e ausência de cotejo e similitude, bem como aplicação da Súmula 7/STJ, no dissídio jurisprudencial.

Ação: cumprimento de sentença penal cumulado com liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada pela agravante, em face de RENATO GREMBECKI ARCHILLA.

Decisão interlocutória: determinou a realização de perícia quanto às despesas projetadas com manutenção da prótese dentária, bem como o desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido pela agravante, além da expedição de ofícios para fornecer elementos para aferição dos lucros cessantes e a perícia médica com relação aos danos estéticos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia quanto às despesas projetadas com manutenção da prótese dentária, bem como o desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido pela autora, além da expedição de ofícios para fornecer elementos para aferição dos lucros cessantes e a perícia médica com relação aos danos estéticos. Não acolhimento. Destinatário das provas é o julgador, vez que elas se prestam à formação de sua convicção íntima da verdade fática subjacente à situação descrita nos autos, motivo pelo qual o Magistrado está autorizado a dispensar aquelas que entender supérfluas ou determinar as que considerar necessárias. Inteligência do art. 370, “caput” e parágrafo único do CPC. Decisão impugnada bem indicou os motivos pelos quais entendeu pela pertinência das provas deferidas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 950 do CC e 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) “a indenização por lucros cessantes deverá corresponder à importância do trabalho que a vítima se inabilitou, sem qualquer ressalva atinente a deduções de benefícios previdenciários”; ii) a indenização por ato ilícito possui natureza diversa do benefício previdenciário.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questão relevante que repercute nos lucros cessantes; ii) a questão jurídica suscitada pela agravante, vale dizer, a indenização por lucros cessantes e a impossibilidade de dedução do benefício previdenciário, foi enfrentada pelo Tribunal de origem e, conseqüentemente, o prequestionamento, embora na forma implícita, foi atendido; iii) quando se defendeu a impossibilidade da reportada dedução, impugnou-se, por consequência, todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido; iv) a reavaliação jurídica dos fatos não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; v) o recurso especial foi amparado apenas na alínea "a" do art. 105, III, da CF, ficando dispensado o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF; e a ausência de cotejo e similitude, bem como a aplicação da Súmula 7/STJ, no dissídio jurisprudencial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

A agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de analisar a questão da natureza jurídica diversa dos lucros cessantes e do benefício previdenciário.

Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) lucro cessante constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, mas que não vieram em virtude de impedimento, ou seja, de fato ou ato cometido independentemente de nossa vontade (ou contra a nossa vontade) - e-STJ fl. 47; ii) sob essa ótica, parece evidente que os lucros cessantes correspondem à diferença entre o auxílio-doença percebido e o salário a que a agravante teria direito se estivesse trabalhando (e-STJ fl. 48); iii) não se trata de compensação entre verba indenizatória e benefício previdenciário, pois este último é utilizado simplesmente como parâmetro para se estabelecer o montante que a vítima deixou de receber em face do ato ilícito (e-STJ fl. 48).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 950 do CPC não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pela agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

Ressalta-se, ainda, que, para o atendimento do requisito do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.864.894/SP, 4ª Turma, DJe de 25/11/2021; AgRg no REsp n. 1.460.001/RS, 2ª Turma, DJe de 10/10/2014; e AgRg no Ag n. 811.433/RJ, 5ª Turma, DJ de 12/3/2007.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado na decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que se refere à questão do desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido.

Constata-se, de fato, que o seguinte fundamento não foi devidamente atacado: não se trata de compensação entre verba indenizatória e benefício previdenciário, pois este último é utilizado simplesmente como parâmetro para se estabelecer o montante que a vítima deixou de receber em face do ato ilícito.

No recurso especial, a agravante limitou-se a argumentar que: i) “a indenização por lucros cessantes deverá corresponder à importância do trabalho que a vítima se inabilitou, sem qualquer ressalva atinente a deduções de benefícios previdenciários”; ii) a indenização por ato ilícito possui natureza diversa do benefício previdenciário.

Assim, não impugnou, de forma consistente, a utilização do benefício previdenciário simplesmente como parâmetro para se estabelecer o valor dos lucros cessantes.

4. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao valor dos lucros cessantes demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

No que concerne a afastamento do desconto do auxílio-doença do valor do salário que deixou de ser percebido, melhor sorte não assiste à agravante.

Lucro cessante, como esclarece Rui Stoco, “constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, mas que não vieram em virtude de impedimento, ou seja, de fato ou

ato cometido independentemente de nossa vontade (ou contra a nossa vontade)” (...)

Sob essa ótica, parece evidente que os lucros cessantes correspondem à diferença entre o auxílio-doença percebido e o salário a que a autora teria direito se estivesse trabalhando. Vale dizer: não se trata de compensação entre verba indenizatória e benefício previdenciário, pois este último é utilizado simplesmente como parâmetro para se estabelecer o montante que a vítima deixou de receber em face do ato ilícito (...)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

5. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Além disso, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.806.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0453541-4

Número de Origem:

10118264320238260602 20602217520248260000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA GUIMARAES ARCHILLA ARANHA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773

AGRAVADO : RENATO GREMBECKI ARCHILLA

ADVOGADA : RENATE CRISTINA CARVALHO RECKETENVALD - SP431313

INTERES. : AWK CLINICA DE SAUDE INTEGRATIVA LTDA

INTERES. : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA

INTERES. : LUIS CARLOS PINI NADER

INTERES. : MARCELO ARANHA DE ARAUJO

INTERES. : MONICA BARBOZA FERRAZ ARCHILLA

INTERES. : NICOLAU ARCHILLA GALAN FILHO

INTERES. : RICARDO MARTINS SARTORI

INTERES. : THAIS VRABIC ARCHILLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA GUIMARAES ARCHILLA ARANHA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO : RENATO GREMBECKI ARCHILLA
ADVOGADA : RENATE CRISTINA CARVALHO RECKETENVALD - SP431313
INTERES. : AWK CLINICA DE SAUDE INTEGRATIVA LTDA
INTERES. : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA
INTERES. : LUIS CARLOS PINI NADER
INTERES. : MARCELO ARANHA DE ARAUJO
INTERES. : MONICA BARBOZA FERRAZ ARCHILLA
INTERES. : NICOLAU ARCHILLA GALAN FILHO
INTERES. : RICARDO MARTINS SARTORI
INTERES. : THAIS VRABIC ARCHILLA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025